

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 1083/2026

PROCESSO N.º 1337-A/2025

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

## I. RELATÓRIO

**GRUPO ELMATAR JUSTO – Comércio Geral, Importação e Exportação**, Recorrente, devidamente identificado nos autos, interpôs um recurso de apelação junto da 1.ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, contra a Decisão da 3.ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda que, no âmbito do Processo n.º 0662/2017-D, julgou totalmente improcedente a acção declarativa de condenação por si intentada.

Apreciados os autos, o recurso interposto foi, no âmbito do Processo n.º 2612/19, julgado improcedente, confirmando-se a Decisão recorrida (fls. 165 a 173v).

Uma vez mais, irresignado, interpôs o presente recurso, concluindo, em síntese, do seguinte modo:

1. O Tribunal Supremo decidiu manter a Decisão de absolvição da então Ré/Apelada proferida no âmbito da acção declarativa de condenação que o Recorrente despoletou na 3.ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal da Comarca de Luanda, que está, claramente, em desarmonia com o que estabelece a Constituição.
2. Houve, no caso dos autos, o incumprimento do contrato firmado entre o Recorrente e a então Ré/Apelada. As irregularidades processuais são flagrantes, tendo sido violado o direito do Recorrente a julgamento justo, razoável e imparcial, pois que, o Tribunal limitou a sua apreciação ao facto

A

de o contrato firmado entre os intervenientes não ter sido reconhecido pelo notário, ou seja, não ter sido celebrado por escritura pública.

3. Tal violação é ainda manifesta, em virtude de o Recorrente não ter tido igualdade de oportunidades, isto é, igualdade de defesa, ao ter o Tribunal ignorado o facto de que houve um incumprimento contratual por parte da Ré/Apelada, absolvendo a requerida sem a responsabilizar dos prejuízos que provocou ao Recorrente.
4. Cumpriu à letra as suas obrigações contratuais, tendo efectuado os respectivos pagamentos atempadamente, facto que as instâncias recorridas não fazem referência.
5. Tendo sido a então Ré/Apelada absolvida dos pedidos, quem procederá à devolução ou à restituição dos valores pagos pelo Recorrente?! Essa disparidade de tratamento viola o princípio da igualdade, consagrado no artigo 23.º da CRA.
6. Nos termos da lei, quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se verificasse o evento que obriga à reparação (artigo 562.º do Código Civil-CC). Esta situação não foi observada pelo Tribunal recorrido, denegando desta forma justiça ao Recorrente.
7. As quantias despendidas para pagamento do arrendamento à então Ré/Apelada, redundaram em danos irreparáveis, uma vez que, foram mobilizadas para a viabilização de um projecto devidamente programado, sendo frustrado por incumprimento do contrato pela então Ré/Apelada.

Concluiu pedindo que seja dado provimento ao presente recurso.

O Processo foi à vista do Ministério Público (fls. 263 e 263v).

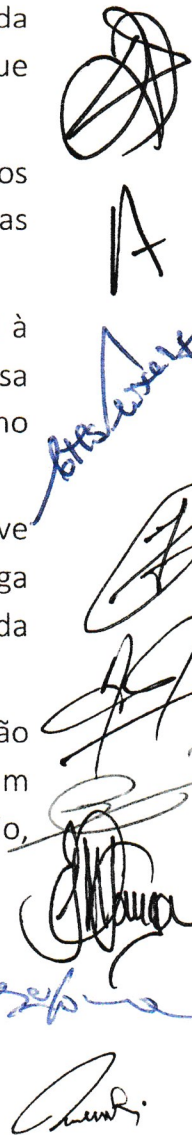
Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

## II. COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos da alínea a) e do § único do artigo 49.º e do artigo 53.º, ambos da LPC, bem como das disposições conjugadas da alínea m) do artigo 16.º e do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC).

## III. LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto na alínea a) do artigo 50.º da LPC, conjugado com o n.º 1 do artigo 680.º do Código de Processo Civil (CPC), tem o Recorrente legitimidade



para interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, por ter ficado vencida no Processo n.º 2612/19, que correu termos na 1.ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo.

#### IV. OBJECTO

O presente recurso tem como objecto analisar se o Acórdão da 1.ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, proferido no âmbito do Processo n.º 2612/19 e julgou improcedente o recurso interposto naquela instância, ofendeu os princípios da igualdade e do julgamento justo e conforme.

#### V. APRECIANDO

No caso dos autos, o Recorrente intentou, na 3.ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, uma acção declarativa de condenação, com o objectivo de ver condenada a então Ré no pagamento de quantia certa, a título de indemnização por enriquecimento sem causa, bem como por danos morais decorrentes do transtorno e da frustração de expectativas, causados pelo incumprimento do contrato firmado entre as partes.

Naquela instância, após a apreciação dos autos, a acção foi julgada totalmente improcedente, porquanto não se verificaram os requisitos para a responsabilização por enriquecimento sem causa, uma vez que o Recorrente não provou o enriquecimento da Ré à sua custa (artigo 473.º e ss. do CC). Ademais, não se constatou nos autos a obrigatoriedade de indemnizar por danos morais, fundada em responsabilidade civil contratual, pois o contrato subjacente à relação jurídica entre as partes estava eivado de nulidade, devido à inobservância do formalismo legal exigido pela lei, conforme dispunha o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 43.525, de 7 de Março de 1961, em vigor à data dos factos.

Com efeito, inconformada com a Decisão, o Recorrente interpôs recurso de Apelação para o Tribunal Supremo, onde a 1.ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, negou provimento e confirmou a Decisão recorrida.

Da factualidade dada como assente nos autos, verifica-se que, em Novembro de 2013, o Recorrente celebrou com a então Ré/Apelada um contrato de arrendamento de um prédio rústico por 20 anos. Antecipadamente, pagou três anos de rendas, em prestações efectuadas entre 2013 e 2015, comprometendo-se a erguer um imóvel comercial no local, a ser devolvido à proprietária ao fim do prazo. A cláusula contratual permitia expressamente o subarrendamento ou

A


transferência total ou parcial do contrato a terceiros, sem necessidade de consentimento da senhoria, garantindo ao arrendatário todos os proveitos decorrentes.

Exercendo esse direito, o Recorrente subarrendou o terreno em duas ocasiões: primeiro, à empresa *Herança dos Filhos, Lda.*, por 18 anos, recebendo o valor da renda mensal adiantado por seis anos; e, após desistência forçada pela Ré/Apelada — que removeu placas publicitárias e proferiu agressões verbais —, a um segundo subarrendatário, *Ultimate Overseas, Lda.*, por 15 anos. Em ambos os casos, a Ré/Apelada obstruiu a execução, repetindo as intimidações e levando à desistência dos subarrendatários, o que gerou prejuízos financeiros ao Recorrente na devolução dos valores. Apesar de interpelações para diálogo, a Ré/Apelada recusou-se a negociar, proferindo insultos, acusações infundadas e ameaças, enquanto era vista no terreno com potenciais compradores, sugerindo intenção de alienar o imóvel em violação ao contrato.

É, pois, com base nos factos narrados e no percurso processual descrito que, inconformada, mais uma vez, o Recorrente interpõe o presente recurso para sindicarem a constitucionalidade do Acórdão recorrido, porquanto entende que foram postergados os princípios da igualdade e do julgamento justo e conforme, considerando que as instâncias recorridas ignoraram o evidente incumprimento contratual, limitando a análise ao facto de o contrato não ter sido reconhecido por notário e desconsiderando, igualmente, o cumprimento integral das obrigações por parte do Recorrente, incluindo os pagamentos efectuados atempadamente. Tal conduta, entende ela, ofendeu também o seu direito de defesa, ao se ter absolvido a Ré/Apelada sem a responsabilizar pelos prejuízos causados, os quais frustraram um projecto comercial programado e geraram danos significativos.

No entanto, apreciadas as alegações aqui apresentadas, torna-se patente que, não obstante o vício de inconstitucionalidade arguido, os factos invocados pelo Recorrente revelam apenas o seu descontentamento com o desfecho do seu intento litigioso, por ter sido a acção, bem como o recurso dela interposto, julgada improcedente.

Como se sabe, ao Tribunal Constitucional compete, no âmbito dos recursos extraordinários de inconstitucionalidade, apreciar e sindicarem as decisões dos demais tribunais que contenham fundamentos que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 181.º da CRA e 49.º da LPC. A faculdade conferida a este Tribunal, neste âmbito de fiscalização concreta, para apreciação dos fundamentos

  
A  
